



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831870 - PR (2023/0208473-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EMERSON SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS E OUTRO - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONCESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o recorrente não preenche o requisito subjetivo para ser agraciado com o livramento condicional, uma vez que praticou três faltas graves devidamente homologadas pelo Juízo da execução.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441 do STJ), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, III, do CP. Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. (HC n. 456.102/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/11/2018.)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831870 - PR (2023/0208473-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EMERSON SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS E OUTRO - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONCESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o recorrente não preenche o requisito subjetivo para ser agraciado com o livramento condicional, uma vez que praticou três faltas graves devidamente homologadas pelo Juízo da execução.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441 do STJ), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, III, do CP. Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. (HC n. 456.102/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/11/2018.)

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 263-266, que denegou o *habeas corpus*.

A defesa reitera o disposto no *writ*, afirmando que "a revogação do livramento condicional apenas foi mantida em razão de três faltas graves cometidas pelo sentenciado em seus 15 anos de cumprimento de pena" (fl. 275).

Aduz que "as faltas graves não foram minimamente analisadas, não sendo ao menos mencionadas as tipificações das infrações cometidas. Diante da ausência da análise do caso concreto, observa-se a inidoneidade da fundamentação que manteve a revogação do livramento condicional" (fl. 275)

Afirma que "Revogar o livramento condicional em razão de três faltas graves cometidas mais de um ano antes da obtenção do benefício, violar o princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, pois se estaria atribuindo efeitos eternos à falta disciplinar" (fl. 281).

Nessas premissas, requer o provimento do agravo para que seja restabelecido o livramento condicional concedido pelo Juiz de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 263-266):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 191):

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO AO APENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO CARACTERIZADO. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA EM TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PENA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 29 anos, 2 meses e 9 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas.

No curso da execução, fora concedido ao paciente o direito ao livramento condicional.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento para revogar o referido benefício.

No presente writ, a impetrante alega haver ilegalidade na revogação do benefício uma vez que o paciente preenche os requisitos para tanto e afirma que "As faltas graves não foram trabalhadas, não sendo sequer mencionado quais são estas infrações disciplinares e de que modo elas impedem a concessão do livramento condicional." (fl. 6).

Afirma que "Apenas com a menção ao número de faltas graves, não é possível constatar de que forma o requisito subjetivo não foi preenchido. Afinal, o comportamento durante o cumprimento da pena não foi analisado, a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional." (fl. 6).

Aduz que "Não é lógico deixar de conceder o benefício a todos aqueles que cometeram alguma falta grave durante o cumprimento da pena, principalmente quando os fatos ocorreram anos antes da data de alcance do livramento condicional e se mostraram isolados." (fl. 6).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do livramento condicional.

A liminar foi indeferida (fls. 214-215).

Prestadas as informações (fls. 237-253), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 258-261).

O Tribunal de origem revogou o livramento condicional anteriormente concedido nos seguintes termos (fls. 194-200):

A respeito do livramento condicional, tem-se que constitui fase da execução,[1] independente de regime prisional, surgido na França com o nome de a ser liberação preparatória,[2] concedido após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, previstos na lei penal, e serve como um período de transição entre a prisão e a vida livre, um período intermediário necessário para que o condenado se habitue às condições da vida exterior.

Na conceituação de ZAFFARONI, [3] "o livramento condicional é a suspensão parcial da privação da liberdade, isto é, suspensão parcial da prisão, dando lugar a um período de. Da prova que, resultando favorável, determina a extinção definitiva da pena privativa de liberdade "mesma forma, citando Aníbal Bruno, NUCCI diz que "o livramento condicional é um ensaio de libertação em que se põe à prova a capacidade do condenado para a reintegração na vida livre sem (, p. 200). perigo para a ordem de Direito "Das penas[4]

Portanto, trata-se de etapa do sistema penitenciário, consubstanciada pela liberação do condenado após o cumprimento de parte da sanção penal aplicada, pouco importando o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois requer apenas a observação de pressupostos que regem a sua concessão, sob condições previamente estipuladas. Assim, é medida de política criminal, na qual se antecipa a liberdade do sentenciado para que tenha a chance de provar, solto, já estar readequado a vida em sociedade.

No caso em tela, como já mencionado, verifica-se que o apenado não preenche o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse porque praticou três faltas graves devidamente homologadas pelo juízo da execução: em 03/02/2017 (Incidente n. 10066796); em 20/11/2021 (Incidente n. 17492639); e, em 20/11/2021 (Incidente n. 17707983).

A par disso, "a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações (STJ, HC praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário"347.194/SP, AgRg no HC 682.913/SP, AgRg no HC 720.355/MS).

Neste ponto, ressalte-se que "o requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei" (STJ, HC 612.296/MG e AgRg no HC 613.683/RS).

Diante desses fundamentos, a decisão impugnada, que deferiu o pedido de concessão de livramento condicional, encontra-se em descompasso com as disposições legais pertinentes, especialmente o artigo 83, inciso III, do Código Penal, que dispõe que "o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III – comprovado comportamento satisfatório durante a

execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prócer à própria subsistência mediante. trabalho honesto”

[...]

Portanto, a partir do histórico do apenado e das disposições do Código Penal bem como da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave tem consequências no processo de execução, sendo óbice ao benefício de livramento condicional.

Dessa forma, pela prática de faltas graves no decorrer da pena em cumprimento, de forma a configurar o comportamento carcerário insatisfatório do sentenciado, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca da questão, deve ser reformada a decisão que deferiu o benefício de livramento condicional.

Inicialmente, cabe salientar que, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 83 do Código Penal.

In casu, foi cassado pelo Tribunal de origem o benefício do livramento condicional ao argumento de que o paciente não preenche o requisito subjetivo, notadamente por ter praticado três faltas graves devidamente homologadas pelo juízo da execução: "em 03/02/2017 (Incidente n. 10066796); em 20/11/2021 (Incidente n. 17492639); e, em 20/11/2021 (Incidente n. 17707983)" (fl. 183).

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o cometimento de falta grave no curso da execução, conquanto não interrompa o lapso temporal para a concessão do livramento condicional (Enunciado Sumular n. 441/STJ), pode impedir a concessão do benefício, por ausência de implementação do requisito subjetivo, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.618/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[o] pedido de livramento condicional pode ser indeferido com lastro no cometimento de infrações disciplinares há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea a do art. 83, do inciso III, do Código Penal, o qual determina que será concedido livramento condicional apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena." (AgRg no HC n. 672.134/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Além disso, é também firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as

instâncias ordinárias sobre o preenchimento do requisito subjetivo, para a concessão de benefícios da execução penal, uma vez que tal providência implica o exame aprofundado do material cognitivo, procedimento incompatível na via do *writ*.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante destacou o Tribunal de origem, o recorrente não preenche o requisito subjetivo para ser agraciado com o livramento condicional, uma vez que praticou três faltas graves devidamente homologadas pelo Juízo da execução: "em 03/02/2017 (Incidente n. 10066796); em 20/11/2021 (Incidente n. 17492639); e, em 20/11/2021 (Incidente n. 17707983)" (fl. 183.)

Ao corroborar o referido entendimento, destaca-se que "A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441 do Superior Tribunal Justiça - STJ), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal - CP. Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. 5. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 456.102/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/11/2018, grifei).

Em suma, não foram trazidos fundamentos novos capazes de alterar o entendimento nela firmado, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 831.870 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0208473-2

Número de Origem:

00075669820138160009 40011393020238164321 75669820138160009

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS E OUTRO

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EMERSON SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS E OUTRO - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023